

LEI COMPLEMENTAR Nº 80, de 29.02.1996

Altera a LC nº 46/94 que institui o Regime Jurídico único, na parte referente a estágio probatório, Adicional de Assiduidade, Licença Especial e dá outras providências

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO: Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º – Os dispositivos a seguir enumerados da LC nº 46, de 31.01.1994 (Regime Jurídico Único), passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 40 – (...)

§1º – A avaliação do servidor público em estágio probatório será promovida nos prazos estabelecidos em regimento pela chefia imediata, que a submeterá à chefia imediata.

§2º – (...)

§3º – (...)

§4º – (...)

§5º – (...)”

“Art. 41 – A qualquer tempo, e antes do término do período do estágio probatório, se o servidor público deixar de atender a um dos requisitos estabelecidos no art. 39, a chefia imediata, em relatório circunstanciado, denunciará o fato ao comitê técnico para, em processo sumário, promover averiguação necessária, assegurando-se, em qualquer hipótese, o direito de defesa.”

“Art. 57 – É permitido ao servidor público estatal ausentar-se da repartição em que tenha exercício, sem perda de seus vencimentos e vantagens, mediante autorização expressa da autoridade competente de cada Poder, para:

I – (...)

II – (...)

III – (...)

§1º – (...)

§2º – (...)

§3º – (...)

§4º – (...)”

“Art. 70 – (...)

§1º – Os vencimentos e os proventos dos servidores públicos estaduais deverão ser pagos até o último dia útil do mês de trabalho, corrigindo-se os seus valores, se o prazo ultrapassar o décimo dia do mês subsequente ao vencimento, com base nos índices oficiais de variação econômica, do País.

§2º – (...)”

“Art. 78 – A Ajuda de Custo é a retribuição concedida ao servidor público estadual para compensar as despesas de sua mudança para novo local, em caráter permanente, no interesse do serviço, pelo afastamento referido no art. 83, por prazo superior a 15 (quinze) dias e pelo afastamento previsto nos arts. 57, II e 128, devendo ser paga adiantadamente.

§1º – (...)

§2º – (...)

§3º – (...)”

“Art. 79 – A ajuda de custo será fixada pelo Chefe do Poder competente e será calculada sobre a remuneração mensal do servidor público, não podendo exceder a importância correspondente a 03 (três) meses de vencimento, salvo a hipótese de cumprimento de

missão no exterior.”

“Art. 81 – (...)

I – (...)

II – (...)

III – (...)

IV – ocorrer qualquer das hipóteses previstas no art. 84.

Parágrafo único – (...)”

“Art. 83 – Ao servidor público que a serviço, se afastar do Município onde tenha exercício regular, em caráter eventual ou transitório, por período de até 15 (quinze) dias, será concedida, além da passagem, diária para cobrir as despesas com pousada e alimentação, na forma disposta em regulamento.

§1º – A diária será concedida por dia de afastamento, sendo também devida em valores a serem definidos em regulamento, quando não houver pernoite, e será paga adiantadamente.

§2º – Quando o deslocamento ocorrer para fora do Estado, o servidor público fará jus a uma complementação de diária, destinada a cobrir despesas com transporte urbano, a ser definida em regulamento.

§3º – (...)

§4º – (...)”

“Art. 85 – A diária será fixada com observância dos valores médios de despesas com pousada e alimentação.

Parágrafo único – Na hipótese de necessidade de afastamento por prazo superior a 15 (quinze) dias, o servidor fará jus a ajuda de custo.”

“Art. 102 – (...)

Parágrafo único – A hora de trabalho do noturno será computada como cinqüenta e dois minutos e trinta segundos.”

“Art. 105 – A gratificação de produtividade só será devida ao ocupante de cargo efetivo, na forma e condições definidas em Lei.”

“Art. 109 – Interrompem a contagem do tempo de serviço, para efeito de cômputo de decênio previsto no caput deste artigo, os seguintes afastamentos:

I – licença para trato de interesses particulares;

II – licença por motivo de deslocamento do cônjuge ou companheiro, quando superiores a 30 (trinta) dias, ininterruptos ou não;

III – licença por motivo de doença em pessoa da família, quando superiores a 30 (trinta) dias, ininterruptos ou não;

IV – licença para tratamento da própria saúde, quando superiores a 60 (sessenta) dias, ininterruptos ou não;

V – faltas injustificadas;

VI – suspensão disciplinar, decorrente de conclusão de processo administrativo disciplinar;

VII – prisão mediante sentença judicial, transitada em julgado.

§1º – A interrupção do exercício de que trata o caput deste artigo, determinará o reinício da contagem do tempo de serviço para efeito de aquisição do benefício, a contar da data do término do afastamento.

§2º – Excetuam-se do disposto no inciso IV deste artigo os afastamentos decorrentes de licença por acidente em serviço ou doença profissional e aqueles superiores a 60 (sessenta) dias ininterruptos de licença concedidos por junta médica oficial.

§3º – A exceção constante do parágrafo anterior aplica-se à hipótese de afastamento determinado por junta médica oficial para tratamento de doenças graves especificadas no art. 131, independente do período de licença concedido.

§4º – As licenças concedidas em decorrência de acidente em serviço após o período previsto no §2º, desde que necessárias ao prosseguimento de tratamento terapêutico, serão consideradas como de efetivo exercício para a concessão do adicional de assiduidade.

§5º – As licenças da natureza gravídica da servidora, concedidas antes ou após a licença de gestação, serão também consideradas como de efetivo exercício para a concessão do adicional de assiduidade.”

Lei Complementar nº 80, de 29.02.1996

“Art. 111 – O servidor público com direito ao adicional de assiduidade poderá optar pelo gozo de 3 (três) meses de “férias-prêmio”, na forma prevista no art. 118.”

“Art. 119 –

§1º – (...)

§2º – (...)

§3º – As “férias-prêmio” deverão ser gozadas de uma só vez.”

“Art. 122 – (...)

I – (...)

II – (...)

III – (...)

IV – (...)

V – (...)

VI – (...)

VII – (...)

VIII – (...)

IX – (...)

X – (...)

§1º – As licenças previstas nos incisos V, VI, VII VIII e IX não se aplicam aos ocupantes exclusivamente de cargos em comissão.

§2º – (...)

§3º – (...)

§4º – A licença prevista no inciso IV deste artigo, somente será concedida ao servidor ocupante exclusivamente de cargo de provimento em comissão pelo prazo máximo de 30 (trinta) dias.”

“Art. 199 – (...)

§1º – (...)

§2º – (...)

§3º – (...)

§4º – (...)

§5º – (...)

§6º – (...)

§7º – (...)

§8º – (...)

§9º – É vedada a incorporação aos proventos de aposentadoria de valores decorrentes da ocupação de cargos de Secretário de Estado e outros de nível remuneratório equivalente.”

“Art. 301 – O tempo de serviço dos servidores públicos submetidos ao Regime Jurídico Único, na forma determinada pelos arts. 298 e 299, será computado integralmente para todos os efeitos legais, inclusive férias “férias-prêmio”, adicional de assiduidade, 13º vencimento, adicional de tempo de serviço, aposentadoria e disponibilidade.

§1º – (...)

§2º – (...)

§3º – Para efeito de concessão do adicional de assiduidade ou de “férias-prêmio”, o tempo

de serviço dos servidores de que trata o caput deste artigo, prestado anteriormente à vigência da LC nº 46, de 31.01.1994, será computado de acordo com as seguintes regras:

I – serão concedidas férias-prêmio, de 6 (seis) meses com todos os direitos e vantagens do cargo, ao servidor, em atividade, que requerer, depois de cada decênio de efetivo exercício em serviço público estadual;

II – considera-se tempo de efetivo exercício, para efeito deste artigo, o tempo de serviço prestado na qualidade de extranumerário, professor credenciado, servidor regido pela legislação trabalhista, anteriormente a sua efetivação, serventuário da Justiça e o tempo de serviço prestado em cartório mediante admissão por autoridade judicial;

III – o tempo de serviço prestado como professor credenciado só será contado, para efeito do que dispõe este parágrafo, quando reconduzido no período das férias escolares;

IV – não serão concedidas “férias-prêmio ao servidor que houver sofrido pena de suspensão dentro do decênio, salvo se a pena for convertida em multa;

V – não interrompe o exercício, para efeito deste artigo, o afastamento em decorrência de:

a) licença à gestante;

b) casamento;

c) luto;

d) convocação para o serviço militar;

e) júri e outros serviços obrigatórios por Lei;

f) férias;

g) licença decorrente de acidente em serviço ou de trabalho;

h) licença decorrente de doença profissional ou ocupacional;

i) licença-prêmio ou férias-prêmio;

j) licença para tratamento de saúde própria, de pessoa da família ou auxílio-doença até 100 (cem) dias, ininterruptos ou não, durante o decênio;

l) faltas relevadas, de no máximo 3 (três) ao mês, motivadas por doença comprovada em inspeção médica oficial, até o número de 120 (cento e vinte) dias durante o decênio até 25.11.1987; após essa data serão relevadas 6 (seis) faltas por ano e 60 (sessenta) no decênio;

m) ficar à disposição de órgão de administração estadual ou municipal, com ou sem ônus para o órgão de origem;

VI – em caso de acumulação lícita, o servidor fará jus a férias-prêmio ou gratificação de assiduidade em relação a cada um dos cargos acumulados;

VII – o servidor com direito a férias-prêmio poderá optar pelo vencimento de uma gratificação de assiduidade, concedida em caráter permanente e correspondente a 25% (vinte e cinco por cento) do valor do vencimento;

VIII – é competente para conceder férias-prêmio ou gratificação de assiduidade o Secretário de Estado responsável pela administração de pessoal e os dirigentes das autarquias e fundações públicas, no âmbito do Poder Executivo e, nos demais poderes, pela autoridade indicada nos respectivos regimentos.”

“Art. 313 – As despesas decorrentes da concessão dos benefícios de que trata o art. 194, inciso I e alíneas, correrão, em sua integralidade, às expensas do Tesouro do Estado, até que seja criado o Fundo para Seguridade e Assistência Social.”

Art. 2º – O §1º do art. 65 da Lei nº 3.196, de 09.01.1978, com a redação que lhe foi conferida pela Lei nº 3.841, de 08.05.1986, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 65 – (...)

§1º – A licença especial terá duração de 03 (três) meses e será gozada de uma só vez.”

Art. 3º – O art. 135 da LC nº 3.400, de 04.01.1981, passa a vigorar com a seguinte

redação:

“Art. 135 – Após a cada decênio ininterrupto de efetivo exercício em serviço público estadual, o servidor policial civil efetivo terá direito a férias-prêmio de 3 (três) meses com todos os direitos e vantagens do cargo, para ser gozado de uma única vez.”

Art. 4º – As concessões de gratificação de assiduidade e das férias-prêmio previstas na LC nº 3.400, de 14.01.1981 e da gratificação de assiduidade e licença especial, previstas na Lei nº 3.196, de 09.01.1978, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 3.841, de 08.05.1986, observarão, obrigatoriamente, os mesmos critérios e condições estabelecidos nos arts. 108, 111 e 112 e 118 a 121 da LC nº 46, de 31.01.1994, com as alterações constantes desta Lei.

§1º – As férias-prêmio e a Licença Especial devidas aos servidores policiais civis e policiais militares serão concedidas após cada decênio ininterrupto de efetivo exercício.

§2º – O disposto neste artigo aplica-se também aos servidores das autarquias, fundações e empresas públicas submetidos ao regime da Consolidação da Leis do Trabalho que sejam beneficiados com a concessão do Adicional ou Gratificação de Assiduidade e de férias ou licença-prêmio ou de qualquer outra vantagem de idêntico fundamento, constantes de Leis, Resoluções e Regulamentos, sejam quais formas jurídicas tiverem.

Art. 5º – Fica acrescentado às Decisões Finais e Transitórias da LC nº 46, de 31.01.1994, o art. 315, com a seguinte redação:

“Art. 315 – Fica garantido ao ocupante de emprego público na administração estadual, na data da publicação desta Lei, o direito de contar esse tempo de serviço para efeito da concessão do Adicional de Assiduidade ou de férias-prêmio, previstas nos arts. 108 e 118, se vier ocupar cargo público efetivo.

Parágrafo único – Não será computado o tempo de serviço público em emprego público estadual já utilizado na aquisição de vantagem de idêntico fundamento do Adicional de Assiduidade ou férias-prêmio.”

Art. 6º – Os atuais arts. 315, 316 e 317 da LC nº 46, de 31.01.1994, passam a ser numerados, respectivamente, como arts. 316, 317 e 318.

Art. 7º – Ficam revogados a alínea “g” do inciso I, do art. 93, o art. 103 e seus incisos I e II, o art. 173 e o art. 310 e seu parágrafo único, todos da LC nº 46, de 31.01.1994, os arts. 136 e seus incisos, 137 e 138, da LC nº 3.400, de 14.01.1981, o §4º e seus incisos, do art. 65, da Lei nº 3.196, de 09.01.1978, com redação que lhe foi dada pelo art. 2º da Lei nº 3.841, de 08.05.1986.

Art. 8º – Esta Lei Completa entra em vigor na data publicação.

Art. 9º – Revogam-se as disposições em contrário.

Ordeno, portanto, a todas as autoridades que a cumpram e a façam cumprir como nela se contém.

O Secretário de Estado da Justiça e da Cidadania faça publicá-la, imprimir e correr.

Palácio Anchieta, em Vitória, 29 de fevereiro de 1996.

VITOR BUAIZ

Governador do Estado

(D.O. 01.03.1996)